



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10850.901350/2012-80  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-006.354 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2019  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/01/2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando a decisão não apresenta vício elencado no artigo 59 do Decreto 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, mormente quando a contribuinte pode apresentar recurso contra todos fundamentos legais envolvidos na decisão.

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral por mandatário da Recorrente é realizada nos termos dos arts. 55, 58 e 59 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Winderley Moraes Pereira - Presidente.

(Assinado Digitalmente)  
Marco Antonio Marinho Nunes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente da turma), Valcir Gassen (vice-presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Júnior, Ari Vendramini, Marco Antonio Marinho Nunes e Semíramis de Oliveira Duro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-006.354 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10850.901350/2012-80

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n.º 02-47.640 - 2ª Turma da DRJ/BHE**, que manteve o Despacho Decisório com o número de rastreamento n.º **020799465**, por intermédio do qual não foi homologada a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **02331.23730.181209.1.3.04-0870**.

Na referida declaração de compensação, objeto do PER/DCOMP n.º **02331.23730.181209.1.3.04-0870**, o crédito pleiteado teria como gênese pagamento indevido ou a maior de **Cofins** (código da receita: **2172**), período de apuração **01/2002**, data de arrecadação **30/07/2002**, no valor de **R\$ 1.213.095,00**, sendo o saldo credor referente a este pagamento o valor de **R\$ 490.406,40**, usado na compensação de CSRF (código de receita 5952), período de apuração 01-12/2009, no valor de R\$ 1.243,05.

Para complementar os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório constante da decisão de primeira instância, que adoto e ao qual farei as devidas adições:

### Relatório

#### DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório n.º rastreamento 20799465 emitido eletronicamente em 03/04/2012, referente ao PER/DCOMP n.º 02331.23730.181209.1.3.04-0870.

O PER/DCOMP foi transmitido com o objetivo de compensar o(s) débito(s) nele discriminado(s) com crédito de COFINS, Código de Receita 2172, no valor de R\$ 490.406,40, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 30/07/2002.

De acordo com o Despacho Decisório, constatou-se que, na data de transmissão do documento em análise, já estava extinto o direito de utilização do crédito, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. Diante do exposto, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fl. 2 a 12), alegando que: o despacho é nulo, por falta de motivação e por cerceamento de defesa; que foi feito pedido de restituição em papel em 2006, dentro, portanto, do prazo hábil para reclamação do direito de restituição, objeto do processo 16007.000243/2006-11; nesse processo, o crédito foi reconhecido e as compensações requeridas foram homologadas; o saldo de crédito remanescente não foi restituído em espécie, razão pelas qual a manifestante com ele efetuou nova compensação.

Regularmente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, conforme Acórdão n.º 02-47.640, datado de 27/08/2013, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

Não se admite a compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP e que não tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que reitera os termos de sua Manifestação de Inconformidade e requer a reforma da decisão recorrida, com as seguintes conclusões e pedidos:

## 6. DAS CONCLUSÕES

**Primeira:** o processo trata-se de apreciação de pedido de compensação de recolhimento feito a maior do que o devido ocorrido em 2002, cuja compensação foi solicitada (*transmitida eletronicamente*) em dezembro de 2009. Todavia, está comprovado e demonstrado tratar-se de saldo remanescente de pedido de restituição/compensação solicitado em 2006, antes, pois, do prazo da decadência do direito de reclamar a repetição do indébito. O processo resultou no reconhecimento do saldo remanescente e na homologação das compensações requeridas à época (regime da IN 600/2005).

**Segunda:** fundando-se, pois, na mera diferença temporal, sem apresentar qualquer fundamento legal pertinente à negativa da homologação, o Despacho Decisório e a presente decisão recorrida, descurando-se do efetivo pedido de restituição deduzido pela recorrente em 2006, somado ao duplo comando emergente do despacho decisório 76/2009 (1º = **reconhecimento do direito creditório** e 2º = **homologação das compensações**), não merecem prosperar por falsidade dos motivos fáticos alegados e por absoluta falta de pertinência ao caso dos fundamentos legais apontados (*cerceamento do direito de defesa* e ofensa ao Devido Processo Legal).

**Terceira:** verifica-se a absoluta nulidade do despacho sob exame, cujos fundamentos não foram afastados pela decisão recorrida, merecendo ser acolhido o pedido de anulação do mesmo e da sua reforma para, afinal, e nos termos do melhor Direito e inteira Justiça homologar o pedido de compensação objeto deste processo.

Por último, mas não menos importante, suscita-se **Questão Preliminar de cerceamento ao direito de defesa** — Nos Processos Administrativos a questão preliminar deve ser apreciada ao final, pois, havendo a possibilidade de apreciação e deliberação sobre o mérito em favor do Contribuinte/Cidadão ou Jurisdicionado este procedimento deve ser observado em nome do Princípio da Celeridade Processual e respeito à Verdade Material do Caso.

Assim, demonstrado e comprovado ter a recorrente requerido a restituição do indébito dentro dos cinco (5) anos do pagamento indevido e não tendo sido ressarcida em espécie, tem o direito de se compensar com o indébito reconhecido e não restituído nos termos da legislação de regência. Não tendo sido observado no despacho decisório

(e pela decisão recorrida) a verdade material ligada ao caso, nem sido apontados fundamentos legais pertinentes, deverá este i. Conselho Administrativo, SE NÃO HOMOLOGAR a compensação pleiteada, devolver o Processo à instância original para reverem os fatos e os fundamentos, sob pena de caracterizar o manifesto cerceamento do direito da ampla defesa da recorrente.

## 7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer se digne este colendo Conselho:

(a) - apreciar os fatos como demonstrados pela recorrente, considerando-se o pedido de restituição/compensação protocolado em 2006 como termo de interrupção da decadência, a teor do comando expresso de reconhecimento do direito creditório emergente do despacho decisório 76/2009, datado de 6.3.2009, dando provimento ao presente recurso para reformar a decisão recorrida e homologar a compensação pleiteada nos termos em que apresentada, segundo as normas e instruções da Receita Federal do Brasil.

(b) - Por fim, e alternativamente, caso não venha a ser deferido o pedido anterior, sejam anulados o despacho decisório e a decisão recorrida por falta de fundamentos válidos às peculiaridades do caso, ante o evidente cerceamento do direito de defesa da recorrente.

Protesta a Recorrente pela oportunização de sustentação oral de suas razões recursais, inclusive para oferecimento de memoriais, em consonância com a lei de regência do procedimento fiscal, requerendo lhe seja informada data e hora do julgamento, abrindo-lhe oportunidade para tanto sempre que esta prerrogativa seja admitida, sob pena de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo, por tais razões, ser conhecido.

As argumentações da Recorrente, no entanto, não procedem.

A DRJ, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, apreciou a maioria das alegações da Recorrente, notadamente as referentes à preliminar de nulidade do Despacho Decisório, cerceamento do direito de defesa, inocorrência da extinção do direito de utilização do crédito e interrupção do prazo para a extinção do direito de pedir a restituição/compensação pela compensação anteriormente efetuada.

Assim, quanto às argumentações acima, adoto o voto condutor da decisão de piso, o qual faço parte de minhas razões de decidir, com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, a seguir transcrito:

## Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela toma-se conhecimento.

Registra-se, de início, que o processo invocado, de n.º 16007.000243/2006-11, não trata de pedido de restituição, mas de declaração de compensação, efetuada por meio eletrônico. As compensações nele analisadas restringem-se, exclusivamente, às formalizadas nos PER/DCOMP n.º n.º 09232.5797.250906.1.3.04-4920 e n.º 20053.19929.250906.1.7.04-2070 (fls. 58 a 62). No despacho decisório 76/2009, juntado nas fls. 40 a 43, foram reconhecidos pagamentos a maior de COFINS e de PIS efetuados em 30/07/2002, bem como homologadas as compensações de que tratam aqueles dois PER/DCOMP. O PER/DCOMP n.º 02331.23730.181209.1.3.04-0870, ora em litígio, não foi objeto daquele processo.

#### NULIDADE

Quanto à arguição de nulidade do despacho, ela é descabida. A matéria é regida exclusivamente pelos arts. 59 e 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, abaixo transcritos:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....

Art. 60 - As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

O despacho contestado não é nulo, porque não observadas as hipóteses do inciso II do art. 59 acima transcrito. O ato foi lavrado por autoridade competente e não houve preterição do direito de defesa.

Realmente, o despacho não deixa dúvida: o fundamento de fato para a não homologação é a extinção do direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. A extinção do direito de aproveitamento do crédito utilizado no PER/DCOMP é fundamento de fato legítimo e suficiente para a não homologação (art. 168 do CTN).

Demonstra-se, assim, que o despacho traz, de forma explícita, a motivação da não homologação. A exposição é clara e exaustiva. O contribuinte, por sua vez, demonstra que a compreendeu perfeitamente, defendendo-se de forma coerente. Teve, portanto, a cognição dos fatos e do direito pertinentes ao objeto do ato contestado em toda sua extensão e complexidade. Assim sendo, não houve preterição do direito de defesa.

Vê-se que o despacho contestado foi motivado. A análise da motivação é questão de mérito. Sua eventual improcedência não é razão de nulidade e não afeta o estabelecimento da relação jurídica processual.

Outras irregularidades, incorreções e omissões não importam nulidade, mas saneamento, quando muito. Entretanto, nada há que demande o saneamento previsto no art. 60 do Dec. n.º 70.235, de 1972, transcrito no item anterior deste voto. No ato

contestado não há o que prejudique o próprio processo, ou o estabelecimento da relação jurídica processual, nele constando todas as formalidades exigidas na legislação para que seja considerado válido ou juridicamente perfeito. Em verdade, não se verificam, no despacho decisório, irregularidades, incorreções nem omissões que prejudiquem o reclamante, ou influam na solução do litígio.

#### EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

Ainda que o valor do direito creditório seja suficiente, não se pode homologar as compensações do PER/DCOMP n.º 02331.23730.181209.1.3.04-0870, porque efetuadas depois de extinto o direito de o sujeito passivo pleitear restituição do pagamento indevido ou a maior nele utilizado.

De acordo com o art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o contribuinte pode utilizar na compensação de débitos próprios créditos passíveis de restituição ou ressarcimento. Por força do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Em consequência desse dispositivo legal, não se admite compensação com crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 anos da data da entrega do PER/DCOMP.

O crédito utilizado é pagamento a maior ou indevido, efetuado em 30/07/2002. Portanto, o direito de o sujeito passivo pleitear restituição se extinguiu em 30/07/2007.

As compensações não homologadas foram efetuadas após 30/07/2007. Considera-se efetuada a compensação na data da transmissão do PER/DCOMP. A compensação de que trata o PER/DCOMP retificador considera-se efetuada na data da transmissão do PER/DCOMP original. No caso, trata-se de PER/DCOMP original transmitido em 18/12/2009, depois de o direito de pleitear restituição já se ter extinguido.

#### COMPENSAÇÃO ANTERIOR EFETUADA ANTES DA EXTINÇÃO DO DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO

A existência de DCOMP transmitida antes da extinção do direito de pleitear restituição de determinado pagamento não legitima compensações com ele efetuadas depois da extinção.

A declaração de compensação não interrompe a contagem do prazo para extinção do direito de pedir restituição. O art. 42 da IN RFB n.º 1.300, de 2012, dispõe que o crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da “*Declaração de Compensação*” somente será restituído ou ressarcido pela RFB caso tenha sido requerido mediante “*Pedido de Restituição*” ou “*Pedido de Ressarcimento*” formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (idêntica disposição se encontra no art. 27 da IN SRF n.º 460, de 2004, no art. 27 da IN SRF n.º 600, de 2006, e no art. 35 da IN RFB n.º 900, de 2008). Portanto, o fato de o crédito ser superior ao débito não altera a natureza da “*Declaração de Compensação*”, que não supre a falta do “*Pedido de Restituição*” do saldo remanescente.

Como os efeitos da “*Declaração de Compensação*” não são os mesmos do “*Pedido de Restituição*”, o § 10 do art. 41 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, não se aplica ao caso. Esse dispositivo diz que o sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito

apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo (atos anteriores dispunham da mesma forma: § 10 do art. 26 da IN SRF n.º 460, de 2004, § 10 do art. 26 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005, § 10 do art. 34 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008).

Na espécie, o primeiro PER/DCOMP que utiliza o mesmo DARF em análise, por opção do contribuinte, não tem a natureza de “*Pedido de Restituição*”. No campo do PER/DCOMP intitulado “*Tipo de Documento*” foi aposta a expressão “*Declaração de Compensação*”. Não havendo nenhum pedido de restituição do pagamento a maior ou indevido em questão, não podem ser homologadas as compensações que o utilizam como crédito e que tenham sido efetuadas por meio de PER/DCOMP transmitidos depois de 30/07/2007.

Por fim, não se acolhem os argumentos referentes à suposta impossibilidade de remissão ao pedido de restituição. A existência de pedido de restituição pendente de decisão, que no caso não houve, ou de declaração de compensação ainda não analisada não impossibilita a apresentação de novas Dcomp para aproveitamento do crédito remanescente. A remissão ao pedido de restituição ou à declaração de compensação com demonstrativo de crédito se faz na pasta crédito do novo PER/DCOMP, nos campos intitulados “Informado em Outro PER/DCOMP” e “N do PER/DCOMP Inicial”.

#### CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio.

No que diz respeito às demais alegações, estas dizem respeito a pedido de reforma da decisão recorrida.

Novamente aqui, as alegações da Recorrente não procedem.

Vejamos.

A Recorrente aduz que a decisão recorrida, ao consignar o primeiro PER/DCOMP (Processo Administrativo 16007.000243/2006-11) limitou-se tão somente a um pedido de Declaração de Compensação, o que por certo não procede, se descarta do fato de o Despacho Decisório DRF/SJR/SP, datado de 06/03/2009, apresentar dois comandos: 1º - Reconhecimento dos direitos creditórios; e 2º - Homologação das compensações.

Menciona que foi com arrimo em tal reconhecimento que se deduziu ao presente PER/DCOMP, ainda no ano de 2009.

Assim, questiona ela, se o direito à utilização do referido crédito (saldo credor) já estava extinto por ocasião da prolação do referido Despacho Decisório, por qual razão o delegado tributário reconheceu o direito creditório?

Formula outra pergunta: Se o primeiro PER/DCOMP (Processo nº 16007.000243/2006-11) limitou-se tão somente a um pedido de Declaração de Compensação

*(como sugere equivocadamente a decisão recorrida)*, por qual razão o delegado tributário estendeu os limites e alcance do referido despacho, desbordando da simples homologação das compensações requeridas, para reconhecer um direito creditório *(em decisão datada de 6.3.2009)* que agora o Fisco alega estar extinto desde 30.07.2007?

Acrescenta que, se o direito estava extinto, não poderia haver o reconhecimento do direito creditório, não produzindo qualquer efeito prático porquanto não se pode admitir o reconhecimento de direito creditório extinto.

E, por fim, afirma ser evidente que houve, sim, pedido de restituição/compensação, apresentados sob o regime da IN RFB 600/2005, em papel, como pode também ser comprovado por meio do requerimento em papel datado de 25/09/2006, protocolado na DRF-S.J.R.Preto-SP em 26/09/2006.

Passo à análise.

Primeiramente, esclareço, assim como fez a DRJ, que a Recorrente, no presente caso, não apresentou qualquer Pedido de Restituição relativo ao pagamento da Cofins gênese de seu crédito, de R\$ 490.406,40.

O Despacho Decisório exarado nos autos do Processo Administrativo n.º 16007.000243/2006-11 expõe qual foi o tipo de documento apresentado pela Recorrente quanto ao pagamento em comento, a saber:

As DCOMPs transmitidas e os créditos pleiteados foram os seguintes:

Crédito referente a COFINS de Janeiro/2002 no valor de R\$.494.468,14:

DCOMP ORIGINAL	DCOMP RETIFICADORA
00616.35237.150906.1.3.04-2008	20053.19929.250906.1.7.04-2070
38057.39301.250906.1.3.04-0347	

Assim, percebe-se que o pedido envolve duas DCOMPs: 20053.19929,250906.1.7.04-2070 e 38057.39301.260906.1.3.04-0347.

As fls. 58 e 68 dos presentes autos provam que os dois documentos acima são do tipo "Declaração de Compensação", em formato eletrônico.

Ou seja, a Recorrente começa seu recurso apresentando duas informações errôneas: i) quanto ao tipo de documento (trata-se de declaração de compensação, e não de pedido de restituição); e ii) quanto ao meio físico apresentado (trata-se de formato eletrônico - PER/DCOMP, em vez de formulário - papel).

Diante dessas informações, toda a argumentação da Recorrente resta prejudicada, pois partem de um pressuposto errado, baseado equivocadamente em pedido de restituição em papel.

Neste ponto ressalto, ainda, que o Processo Administrativo n.º 16007.000243/2006-11, em papel, não foi pela Recorrente protocolizado, mas, sim, pela unidade de origem, para tratar operacionalmente/manualmente as compensações declaradas nos PER/DCOMPs **20053.19929,250906.1.7.04-2070** e **38057.39301.260906.1.3.04-0347**,

procedimento, porém, que não tem o condão de transformar as Declarações de Compensação transmitidas pela Recorrente em Pedidos de Restituição.

Transcrevo a parte do Despacho Decisório do Processo Administrativo n.º 16007.000243/2006-11 em que a unidade de origem esclarece essa situação:

Trata o presente processo de representação para tratamento manual das DCOMPs transmitidas através do programa PERDCOMP e que se referem aos saldos de recolhimentos efetuados das contribuições de PIS/PASEP e COFINS do PA 01/2002, após, deduzidos os débitos gerados destas contribuições sobre os recebimentos de Safras Faturadas nos anos-calendários de 2000 e 2001 — quando a opção foi pelo regime de caixa.

Dessa forma, o limite de atuação do órgão de origem esbarra na homologação das declarações de compensação, não podendo o Fisco ir além do que lhe fora demandado.

Quanto aos questionamentos da Recorrente, respondê-los-ei conforme foram elaborados.

**1º Questionamento** - Se o direito à utilização do referido crédito (saldo credor) já estava extinto por ocasião da prolação do referido Despacho Decisório, por qual razão o delegado tributário reconheceu o direito creditório?

**Resposta:** O direito de pleitear a restituição de saldo credor decorrente de pagamento indevido ou a maior não guarda relação com o prazo concedido ao Fisco para homologar a compensação declarada. O prazo para exercer o direito à restituição está disciplinado no art. 168 do CTN, enquanto o outro prazo, no art. 74, §5º, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996. Transcrevo:

CTN

Art. 168. O direito de **pleitear** a restituição extingue-se com o decurso do prazo de **5 (cinco) anos**, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art. 3º da LCp n.º 118, de 2005)

Lei n.º 9.430, de 27/12/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)(Vide Decreto n.º 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória n.º 608, de 2013) (Vide Lei n.º 12.838, de 2013)

[...]

§ 5º O prazo para **homologação** da compensação declarada pela sujeito passivo será de **5 (cinco) anos**, contado da data da entrega da declaração de compensação.(Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Assim, a relação entre os dois prazos, feita pela Recorrente, não guarda qualquer sentido e respaldo na legislação. Inclusive, o segundo prazo (para homologar a compensação) só

pode ter início com a apresentação da necessária Declaração de Compensação, a ser transmitida pelo contribuinte no curso do primeiro prazo.

**2º Questionamento** - Se o primeiro PER/DCOMP (Processo n.º 16007.000243/2006-11) limitou-se tão somente a um pedido de Declaração de Compensação (*como sugere equivocadamente a decisão recorrida*), por qual razão o delegado tributário estendeu os limites e alcance do referido despacho, desbordando da simples homologação das compensações requeridas, para reconhecer um direito creditório (*em decisão datada de 6.3.2009*) que agora o Fisco alega estar extinto desde 30.07.2007?

Resposta: Não há qualquer incongruência na manifestação do Fisco.

Como se sabe, a compensação tributária exige que o sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública um crédito **líquido e certo**, conforme dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (Negritei)

Dessa forma, a liquidez se traduz na comprovação do *quantum* compensável, a ser reconhecido pelo devedor, enquanto a certeza, ao reconhecimento por parte da Administração Tributária no que diz respeito à possibilidade de a contribuinte fazer uso do suposto crédito.

Ou seja, o reconhecimento do direito creditório é ação necessária para a homologação da compensação. Em outras palavras, sem aquela esta não se concretiza.

Se não houvesse a apuração do *quantum* do indébito tributário, e seu necessário reconhecimento pelo Fisco, como seria possibilitada uma restituição, ou uma compensação, a favor dos contribuintes?

Dessa forma, igualmente como em seu questionamento anterior, a Recorrente socorre-se de teses absurdas para tentar infirmar o procedimento fiscal, sem qualquer base legal para isso.

Por fim, a Recorrente protesta que seja resguardado o direito de realização de sustentação oral quando do julgamento do recurso.

Aqui, esclareça-se que as pautas de julgamento dos recursos submetidos à apreciação deste Conselho são publicadas no Diário Oficial da União, com a indicação de dia, hora e local de cada sessão de julgamento, o que possibilita o pleno exercício do contraditório, inclusive para fins de o mandatário do sujeito passivo, querendo, estar presente para realização de sustentação oral na sessão de julgamento, conforme parágrafo primeiro do art. 55 c/c art. 58, ambos do Anexo II, do RICARF.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)  
Marco Antonio Marinho Nunes